Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12045.000587/2007-02

Processo nº	12045.000587/2007-02
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-009.360 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	14 de agosto de 2019
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS "NT". DIREITO AO INCENTIVO. INEXISTÊNCIA.

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao Crédito Presumido de IPI na exportação (Súmula CARF nº 124).

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS "NT". INCLUSÃO, TANTO NO NUMERADOR COMO NO DENOMINADOR, NA VIGÊNCIA DA PORTARIA MF Nº 38/97.

No cálculo do Crédito Presumido de IPI, na vigência da Portaria MF nº 38/97, as receitas de exportação de produtos não-tributados ("NT") incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 163 a 172), contra o Acórdão 202-19.355, proferido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 148 a 159), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDISTRIALIZADOS – IPI
>
> Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001
>
> RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO.
>
> No cálculo do coeficiente de exportação, a receita da venda para o exterior de produtos NT integra tanto a receita bruta quanto a receita de exportação.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 198 a 200), a PGFN defende que não dão direito ao Crédito Presumido as exportações de produtos "NT", centrando sua argumentação em não serem considerados estabelecimentos industriais pela legislação do IPI (à qual a legislação do Crédito Presumido remete) os fabricantes daqueles produtos, não sujeitos ao imposto (não poderiam, assim, serem incluídas no numerador do Coeficiente de Exportação – relação entre a Receita de Exportação e a Receita Operacional Bruta do produtor exportador – para cálculo do benefício no regime da Lei nº 9.363/96).

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito** (exclusão, no cálculo do Coeficiente de Exportação, das exportações de produtos "NT"), como no período alcançado vigia a Portaria MF nº 38/97, a matéria não seria mais passível de discussão, se estivéssemos diante de exportações de produtos acabados adquiridos de terceiros, ou seja, que não sofreram nenhum processo de industrialização pelo contribuinte:

> **Súmula CARF nº 128:** No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996 e a Portaria MF nº 38, de 1997, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação – numerador e denominador.

Ocorre que, aqui, estamos a tratar de produtos efetivamente fabricados pela COOPERATIVA CENTRAL (e não por terceiros), mas, com um a peculiaridade que também os

coloca em situação diferenciada: são aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado), na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Já está pacificado que as exportações de produtos "NT" **não** dão direito ao Crédito Presumido:

> **Súmula CARF nº 124:** A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" **não** geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Levando isto em consideração, penso que a mesma lógica da Súmula nº 128 aplica-se a este caso, pois a Lei nº 9.363/96 remete expressamente à legislação do IPI, no que tange ao conceito de produção, e ela não considera a fabricação dos produtos "NT" como industrialização, conforme explicitado no art. 8º do RIPI/98 (e seguintes):

> **Art. 8º** Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).

Note-se ainda que a Súmula CARF nº 128 faz referência à Portaria MF nº 38/97, e lá me parece claro que os produtos "NT" devem ser incluídos, tanto no numerador como no denominador do Coeficiente de Exportação:

> **Art. 3º** O crédito presumido será apurado ...
>
> (...)
>
> **§ 15.** Para os efeitos deste artigo, considera-se:
>
> **I -** receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;
>
> **II -** receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;

Isto fica mais evidente quando fazemos o comparativo com a redação da Portaria MF nº 64/2003 (a partir da qual esta Turma entende justamente ao contrário – excluem-se as exportações de produtos industrializados por terceiros, dos dois lados do coeficiente):

> **Art. 3º** O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.
>
> (...)
>
> **§ 12.** Para os efeitos deste artigo, considera-se:
>
> **I -** receita operacional bruta, o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo;
>
> **II -** receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados nacionais;

Assim, estamos diante da seguinte situação:

* O Acórdão recorrido decidiu pela inclusão das exportações de produtos "NT", tanto do numerador como do denominador do coeficiente;

* A PGFN pugna (ainda que implicitamente) pela sua exclusão do numerador;

* A Súmula CARF nº 128 é pela sua inclusão nos dois.

Desta forma, considerando que o entendimento sumulado converge com o do Acórdão recorrido, há que se negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas